

também que, não somente a prática do nepotismo atenta aos princípios norteadores da Administração Pública, como também outros similares a este, como por exemplo, a prática da cessão de cargos de confiança como "moeda" de troca entre o Poder Executivo e os demais Poderes da República.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre ofensa ao princípio da moralidade administrativa, ensina que "sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade".

Por óbvio que a ofensa ao princípio da moralidade administrativa deve ser analisada subjetivamente, pois embora o ato administrativo seja legal, a imoralidade administrativa produz efeitos jurídicos, porque acarreta a invalidade do ato.

Assim, generalizar objetivamente a prática de nepotismo como afronta ao princípio da moralidade administrativa, positivando a ilegalidade da prática, fere a própria existência de tal princípio, pois este acaba absorvido pelo princípio da legalidade.

SÍNTESE CONCLUSIVA

A título de conclusão, deve ser enfatizado que em caso de

ser levantada alguma tese sobre a possibilidade de emenda constitucional, elaborado por parlamentares ou pelo chefe do executivo, para legitimar esta atitude antidemocrática ou mesmo para possibilitar algum tipo de "cláusula de reserva de parentes", nos cargos comissionados, através de algum tipo de cota, qualquer emenda neste sentido deve ser objeto de controle concentrado de constitucional idade em virtude de ferir, no mínimo, o Princípio constitucional da moralidade administrativa.

Portanto, finalizando o pensamento aqui formulado, reafirma-se a possibilidade de qualquer pessoa ter legitimidade para ajuizar a reclamação constitucional no caso de não aplicação do enunciado da súmula vinculante n.º 13, sendo, inclusive, uma forma de controle por parte da população sobre os atos emanados dos administradores públicos, acentuando a necessidade de uma atuação proba na gestão da res pública.

Em suma, acreditamos que esse sucinto, porém, esclarecedor parecer alcance o seu fim almejado, qual seja, a demonstração de que qualquer do povo pode e deve se insurgir contra atos ímprobos e imorais de agentes públicos, desvirtuados de finalidade pública.

Desta forma, em conformidade com o breve exposto ao norte, opina-se pela admissibilidade da consulta, nos termos ao norte delineados. Conclusivamente, opinamos que a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, não alcança os servidores que

compõem o quadro suplementar deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, considerando, destarte, que todos os servidores que possuem até terceiro grau de parentesco com Conselheiros e Diretores, exercem ininterruptamente mais de 05 (cinco) anos de atividades funcionais, em nome do princípio da segurança jurídica, da razoabilidade, interesse social e da eficiência.

Esperamos ter respondido a consulta específica da Presidência deste Tribunal. Bem como, aproveitamos para esclarecer definitivamente o significado jurídico do servidor estatutário não estável, pois, talvez por desconhecimento de alguns e má fé de outros, querem atribuir ao dito servidor um *status* que não lhe pertence, com denúncias e falácias desprovidas de qualquer fundamento. Devendo ainda ser considerado que, tal categoria existe em todas as esferas de Poder, basta uma breve pesquisa que se constatará a nossa afirmação ou colocamos a disposição de quem interessar, os documentos que comprovam a existência da mesma no Poder Executivo e Poder Judiciário.

Por fim, é parte integrante deste parecer, para corroborar com o nosso entendimento, a R. Decisão emanada pelo C. STJ.

É o Parecer SMJ.

Belém, 15 de abril de 2009



EXTRATO DE CONVÊNIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3274

Extrato do Convênio nº. 003/2009-TJE//Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o Município de Ananindeua//Objeto: Cooperação técnica entre os partícipes, visando a cessão de servidores para a realização de ações conjuntas voltadas para o desenvolvimento das atividades necessárias à modernização da Justiça no Município//Vigência: início 25/05/2009 e término em 25/05/2012//Valor: sem valor//Data da assinatura: 25/05/2009// Responsável pela assinatura: Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes – Presidente do TJE

EXTRATO DE ERRATA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3279

Errata de Extrato do 1º TA ao Contrato- Nº: 078/TJE/PA //Partes: TJE-PA e Clássica Construtora Ltda.: Onde se lê: CNPJ nº 0.108.883/001-68, Leia-se: CNPJ nº 0.108.883/001-34

Suprimento de Fundos Extra Analítico- período de 16 a 22 de maio de 2009 -TJE/PA

Número de Publicação: 3507

PORT	Nº DE PROCESSO (PROAD)/	SUPRIDO/	ELEMENTO DE DESPESA					TOTAL	PERIODO DE DESPESA		PRAZO CONTAS	PRESTAÇÃO
			Combustivel	Material de Consumo	Transporte/ Locomoção	Pessoa Fisica	Pessoa Juridica		DATA DA LIBERAÇÃO - INICIO	PRAZO DE APLICAÇÃO- FIM		
	COMARCA/DEPARTAMENTO	FINALIDADE	339030	339030	339033	339036	339039					
421	2009001024090	DAVISON GUIMARAES ARAUJO DA SILVA										
	Secretaria de Informática	DILIGÊNCIA	0,00	0,00	120,00	0,00	0,00	120,00	19/5/2009	19/6/2009	4/7/2009	
422	2009001022172	ANGELA MARIA DONATELLI										
	Paragominas 3ª vara	SESSÃO DE JURI	0,00	400,00	0,00	0,00	0,00	400,00	21/5/2009	21/6/2009	6/7/2009	
423	2009001024007	JANAINA WILZA LOBO SARAIVA										
	Capanema 2ª Vara	SESSÃO DE JURI	0,00	0,00	0,00	187,00	0,00	187,00	21/5/2009	21/6/2009	6/7/2009	
424	20090010239907	STELIO NAZARENO ALMEIRA DO ROSARIO										
	Mocajuba	SESSÃO DE JURI	30,00	61,00	0,00	442,00	0,00	0,00	22/5/2009	22/6/2009	7/7/2009	
425	2009001022786	JOSE RONILSON ASSUNÇÃO										
	Irituia	SESSÃO DE JURI	0,00	42,00	142,00	423,00	0,00	0,00	20/5/2009	20/6/2009	5/7/2009	
426	2009001023827	ENEIDA MARIA MONTEIRO DA SILVA										
	Almerim	DILIGÊNCIA	520,81	0,00	0,00	0,00	0,00	520,81	22/5/2009	22/6/2009	7/7/2009	
439	2009001020151	DORANCE DOS SANTOS										
	Breu Branco	SESSÃO DE JURI	60,00	682,00	0,00	216,00	0,00	958,00	22/5/2009	22/6/2009	7/7/2009	
458	2009001021136	JOSE FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA										
	Tucuruí 3ª Vara	SESSÃO DE JURI	90,00	1.199,00	0,00	0,00	0,00	1.289,00	19/5/2009	19/6/2009	4/7/2009	
459	2009001022856	EGIDIO RODRIGUES DE ABREU										
	Terra Santa	SESSÃO DE JURI	0,00	48,00	0,00	370,00	0,00	418,00	15/5/2009	15/6/2009	30/6/2009	
461	2009001023464	CRISTIANO ARANTES E SILVA										
	Santarém @ @	DILIGÊNCIA	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00	18/5/2009	18/6/2009	3/7/2009	
462	2009001022785	JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR										
	Cachoeira do Arari	SESSÃO DE JURI	30,00	339,00	0,00	25,00	0,00	394,00	19/5/2009	19/6/2009	4/7/2009	
TOTAL			3.987,51	6.710,30	262,00	5.183,00	4.991,00	19.993,81				

Suprimento de Fundos 2º Quadrimestres 2009 - Analítico das 1ª, 2ª Entrancia e Vara e Termos TJE/PA

Número de Publicação: 3516

PORT	COMARCA/ DEPARTAMENTO	SUPRIDO/	ELEMENTO DE DESPESA					TOTAL	PERIODO DE DESPESA		PRAZO PRESTAÇÃO CONTAS
			combustivel	Material de Consumo	Transporte/ Locomoção	Pessoa Fisica	Pessoa Juridica		DATA DA LIBERAÇÃO- INICIO	PRAZO APLICAÇÃO - FIM	
		FINALIDADE	339030	339030	339033	339036	339039				
311	Acara	ERIVALDO VALENTE QUEIROZ									
		2º Quadrimestre	0,00	850,00	0,00	350,00	0,00	1.200,00	19/5/2009	31/8/2009	15/9/2009
312	Áfua	WILMAR WANDERLEY COELHO									
		2º Quadrimestre	0,00	800,00	0,00	300,00	0,00	1.100,00	19/5/2009	31/8/2009	15/9/2009